



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Lei nº 068

De 18 de Junho de 1986

Institui a Aposentadoria Parlamentar,
na forma que indica e dá outras pro-
vidências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE
Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu san-
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedida aos Vereadores, a Aposentadoria
Parlamentar por tempo de mandato e por invalidez total e permanente.

Parágrafo Único - A Aposentadoria de que trata o "caput"
deste artigo será concedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 2º - Os Vereadores são segurados obrigatórios para
efeito de aposentadoria parlamentar.

Art. 3º - O Prefeito Municipal poderá ser incluído como
contribuinte e beneficiário da respectiva Carteira de Previdência.

Art. 4º - A Aposentadoria Parlamentar por tempo de man-
dato consistirá, em uma renda mensal e vitalícia do valor proporcional
ao tempo de contribuição, na razão de 1/25 (um vinte e cinco avos)
do subsídio fixo, por ano de contribuição.

Art. 5º - A Aposentadoria Parlamentar, objeto do artigo
anterior, será concedida a partir da data que o segurado tenha deixa-
do de ser titular do cargo eletivo, desde que haja realizado 96 (no-
venta e seis) contribuições mensais e sucessivas na forma prevista
do art. 1º desta Lei.



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Art. 6º - O segurado que deixar de ser titular do cargo eletivo antes de completar a carência de que trata o artigo anterior poderá passar a condição de segurado facultativo, desde que requeira ao Presidente da Câmara Municipal até 90 dias a contar do término do mandato.

Parágrafo Único - Após completar a carência do aludido no artigo anterior, o segurado fará jus a Aposentadoria objeto desta Lei, que será calculada de acordo com o artigo 4º.

Art. 7º - O segurado aposentado que vier a ser investido em mandato eletivo remunerado não perceberá durante o mandato aposentadoria.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista pelo "caput" deste artigo, caberá ao segurado, caso o mandato haja sido de Vereador, direito a recálculo no valor da aposentadoria em face do novo mandato.

Art. 8º - A Aposentadoria Parlamentar por invalidez total e permanentemente será concedida aos segurados que, no decorso do mandato, invalidar-se ou adquirir moléstia incurável, contagiosa que impossibilite definitivamente de exercer qualquer atividade laborativa desde que haja realizado 12 (doze) contribuições mensais e sucessivas, na forma prevista do item I, do art. 10 deste Lei.

Parágrafo Único - A Aposentadoria parlamentar por invalidez total e permanente consistirá numa renda mensal e vitalícia correspondente a média do subsídio fixo dos (12) doze meses anteriores a ocorrência que a determinou.

Art. 9º - É criado o Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar a fim de fazer ao custeio dos encargos das Aposentadorias previstas nesta Lei.

Art. 10 - São fundos de recursos do Fundo Especial de Aposentadoria parlamentar.

§ 1º - Contribuição dos inscritos obrigatórios, no valor mensal correspondente a 16% (dezesseis por cento) dos subsídios dos Vereadores à respectiva Câmara Municipal;

§ 2º - Contribuição dos inscritos facultativos, no valor mensal correspondente a 16% (dezesseis por cento) dos Vereadores à respectiva Câmara Municipal.



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO VERDE

§ 3º - Contribuição da respectiva Câmara ou Prefeitura Municipal, no valor mensal a 8% (oito por cento) dos subsídios dos Vereadores e prefeitos inscritos obrigatoriamente;

§ 4º - Contribuição do pensionista, no valor mensal correspondente a 8% (oito por cento) da pensão efetivamente recebida;

§ 5º - Auxílios, Doações, Legados e subvenções;

§ 6º - Rendas provenientes das aplicações das reservas;

§ 7º - Valores alusivos aos descontos das diárias de comparecimento dos Vereadores que faltarem a sessão ordinária ou extraordinária.

I) As contribuições dos inscritos com mandato eletivo serão descontados na folha de pagamento.

II) As contribuições dos inscritos facultativos, serão recolhidos por guia à tesouraria da Câmara Municipal, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, cabendo a esta no prazo de 48 horas efetuar o depósito.

III) Em caso de suspensão das atividades normais da Câmara Municipal com redução dos subsídios, as contribuições efetuadas pelos Vereadores serão suplementadas pelo poder executivo Municipal.

Art. 11 - Os recursos do Fundo constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e sétimo do artigo anterior serão depositados mensalmente, no Banco do Estado de Sergipe S/A - BANSE em conta especial e os demais nas épocas em que se realizarem.

Art. 12 - O Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar será administrado pelo Instituto de Previdência do Estado de Sergipe IPES através de convenio com a Câmara Municipal de Poco Verde, Se o qual se incumbirá de praticar os seguintes atos:

I) Movimentar os seguintes recursos depositados no Banco do Estado de Sergipe - BANSE , mediante saques à conta de pensão concedida;

II) Aplicar obrigatoriamente os recursos do Fundo Especial de Pensão em operações financeiras rentáveis;

III) Dar conhecimento à mesa da respectiva Câmara de Vereadores, quando solicitado, da posição financeira do respectivo Fundo Especial de Pensão.



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO VERDE

I V) Elaborar a contabilidade propria da Carteira de Previdencia dos Vereadores;

V) Elaborar anualmente o Balanco Geral da Carteira de Previdencia dos Vereadores.

Art. 13 - Sob a denominação de Reservas Técnicas o Balanço Geral de cada Carteira de Previdencia dos Vereadores consignará:

I) Reserva matemática das Pensões :

II) Reserva de contingencia ou "déficit" técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas das Pensões constituirão nos termos dos exercícios os valores dos compromissos assumidos pela Carteira, relativamente aos beneficiários que estejam auferindo Pensão.

§ 2º - As reservas de contingencia ou "déficit" técnico representarão, respectivamente o excesso ou a deficiencia de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

§ 3º - Ocorrendo "déficit" técnico o poder executivo do Município a que corresponder a respectiva Câmara de Vereadores suprirá a Carteira através de crédito Especial que permita a cobertura das reservas matemáticas.

Art. 14 - Os contribuintes investidos em novo mandato de Vereador ou Prefeito, poderão recolher contribuições relativas a períodos anteriores de exercício deste mandato, para efeito de direito a Pensão Parlamentar.

§ 1º - As contribuições correspondentes aos períodos de mandatos anteriores a que se refere o "caput" deste artigo serão recolhidas de uma só vez ou em até 12 prestações mensais iguais e sucessivas requeridas ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES na data que foi autorizado. Art. 15 - Os benefícios concedidos por esta Lei serão reajustados nas mesmas épocas em que forem os subsídios dos Vereadores.

Art. 16 - É permitida acumulação dos benefícios de que trata esta Lei com Pensões e proventos de qualquer natureza ressalvada o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Sempre que o pensionista for investido em novo mandato legislativo perderá o direito de receber a pensão Parlamentar de que trata o art. 8º enquanto a investidura.



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO VERDE

Art. 17 - São dependentes do contribuinte para efeito de percepção da Pensão Mensal.

I) Em primeiro lugar conjuntamente:

a) a esposa, ainda que legalmente separada, desde que beneficiária de alimentos, o marido da contribuinte desde que não separado legalmente;

b) a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou separado, desde que com ela haja convivido em regime marital, nos últimos 5 anos anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo se da união tiver havido filho.

c) o filho inválido de qualquer condição ou sexo sem limite de idade;

d) a filha solteira sem economia própria ou emprego remunerado até 24 anos de idade;

e) o filho solteiro, sem economia própria ou emprego remunerado até 24 anos de idade, desde que estudante regular de curso de nível superior.

II) Em segundo lugar, conjuntamente:

a) Pai inválido ou mãe viúva;

b) A mãe casada em novas nupcias com inválido;

III) Na falta dos dependentes antes enumerados o contribuinte poderá inscrever como beneficiário um parente até terceiro grau desde que menor de 21 anos.

Art. 18 - Para efeito da concessão da Pensão a condição de dependente será que se verifica na data do falecimento do contribuinte ou do pensionista, assegurado o direito do nascituro.

Parágrafo Único - A existência de qualquer dos dependentes no inciso II do artigo 4º exclui automaticamente os compreendidos no inciso III.

Art. 19 - A importância mensal da Pensão dos dependentes será equivalente a 75% da Pensão Parlamentar a que teria direito o contribuinte na data do óbito.



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO VERDE

§ 1º - Metade do valor da Pensão será atribuída ao cônjuge sobrevivente e metade dividida entre os demais beneficiários obedecida a ordem que se refere o art. 17.

§ 2º - Não havendo outros beneficiários com direito a pensão, será ela atribuída ao cônjuge do sobrevivente em sua totalidade.

§ 3º - Não havendo cônjuge com direito a Pensão, será esta em sua totalidade, dividida entre os demais beneficiários, mencionados no artigo 17 desta Lei.

§ 4º - Cessado o direito do cônjuge à percepção da Pensão, sua quota será dividida entre os beneficiários restantes.

§ 5º - Extinguir-se-a a Pensão, quando já não houver beneficiários com direito a Pensão.

Art. 20 - Cessará o direito à percepção da Pensão nos seguintes casos:

- I) Pelo falecimento ou casamento do beneficiário;
- II) Por implemento da idade;
- III) Pela cessação do estado de invalidez;
- IV) Pelo abandono ou conclusão do curso superior (alínea "e" do inciso I do artigo 17);
- V) Pela renúncia.

Parágrafo Único - Cessado o direito à percepção da Pensão não será esta, em nenhum caso restabelecida.

Art. 21 - A contribuição não recolhida ao IPIS dentro do prazo ficará sujeita a multa de 10% além dos juros de mora a razão de 1% ao mês.

Art. 22 - Para ocorrer aos encargos decorrentes da administração desta Carteira de Previdência o IPES cobrará taxa especial de 5% (cinco por cento) calculada sobre o total da receita proveniente de contribuição dos inscritos e da respectiva Câmara de Vereadores cuja taxa será paga com recursos do correspondente Fundo Especial de Pensão.



Estado de Sergipe

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCO VERDE

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Poco Verde, Se 18 de Junho de 1986


José Everaldo de Oliveira
Prefeito Municipal


Maria Stela Santana
Secretaria.